



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000398/2006-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrentes STAREXPORT TRADING S/A
 FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Não havendo sido apresentada a competente declaração de compensação, não é juridicamente possível considerar-se extinto o débito, ainda que a contribuinte possua direito creditório perante a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada cominada pelo descumprimento do dever de recolher a CSLL calculada por estimativas mensais incide sobre o total da estimativa que deixou de ser recolhida. Contudo, pelo princípio da absorção ou consunção, a aplicação da multa isolada fica limitada ao valor que exceder o montante da multa de ofício que houver sido aplicada pela falta de recolhimento da CSLL devida ao final do ano-calendário. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência. E, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada pelo não pagamento da estimativa da CSLL dos meses de janeiro, maio e julho de 2003, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro que a mantinha.

(assinado digitalmente)
 Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS (assinado digitalmente) AQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 59/65, para exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 2003, bem como para exigência de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro, maio, julho, novembro e dezembro do mesmo ano. De acordo com o termo de verificação e constatação fiscal de fls. 55/58, foram levantadas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de CSLL a pagar relativa ao mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 261.687,37 (fl. 43), contudo, não recolheu e nem informou o débito em DCTF (fl. 31);

b) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de CSLL a pagar relativa ao mês de maio de 2003 no valor de R\$ 167.551,16 (fl. 48), contudo, não recolheu e nem informou o débito em DCTF (fl. 31);

c) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de CSLL a pagar relativa ao mês de julho de 2003 no valor de R\$ 201.080,46 (fl. 44), contudo, compensou e informou em DCTF apenas R\$ 185.845,20 (fls. 30/31);

d) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de CSLL a pagar relativa ao mês de novembro de 2003 no valor de R\$ 1.186.963,29 (fl. 45), contudo, não informou o débito em DCTF e o compensou apenas após o início da ação fiscal;

e) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de CSLL a pagar relativa ao mês de dezembro de 2003 no valor de R\$ 270.166,15 (fl. 45), contudo, não informou o débito em DCTF e o compensou apenas após o início da ação fiscal;

f) a contribuinte deduziu da CSLL devida no ano-calendário de 2003 os valores das estimativas acima referidos, apesar de não havê-los pago integralmente.

Ao examinar a impugnação ao lançamento, a DRJ de origem entendeu que as estimativas dos meses de novembro e dezembro haviam sido efetivamente compensadas pela contribuinte, razão pela qual afastou as respectivas multas isoladas, bem como a correspondente parcela da CSLL anual exigida. Manteve, entretanto, o lançamento das multas isoladas referentes aos meses de janeiro, maio e julho, bem assim a parcela correspondente à CSLL anual, por julgar que as compensações alegadas pela impugnante não haviam sido efetivamente realizadas. Por fim, em virtude de haver afastado a exigência de imposto e multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, recorreu de ofício de sua decisão.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 138/161 pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, pelas razões a seguir expostas:

a) o auto de infração é nulo, uma vez que a autoridade aplicou a multa isolada de 50% prevista na Medida Provisória nº 303/2006, a qual perdeu a eficácia por não haver sido convertida em lei;

b) as estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro, maio de julho de 2003, que a autoridade afirma não terem sido pagas, foram compensadas com o saldo negativo de CSLL apurado em 2002, bem como os valores de estimativas pagas a maior durante o ano de 2003;

c) as multas aplicadas ofendem os princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade;

d) as multas foram aplicadas cumulativamente, sob o mesmo fundamento jurídico, logo, não podem prosperar.

Pede ainda a recorrente que, caso não seja acatado o seu pedido de cancelamento da exigência, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que possa comprovar o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do Pedido de Diligência

Como base no art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, e uma vez que os elementos presentes nos autos são suficientes à formação da convicção do julgador, voto por indeferir, por prescindível, a diligência solicitada pela recorrente.

3) Do Recurso de Ofício

Não merece retoque a decisão da DRJ de origem no que concerne à exclusão das multas isoladas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003, e da correspondente parcela da CSLL lançada.

As DCOMPs de fls. 105/114 comprovam que a interessada tempestivamente compensou, em 26/12/2003 e em 30/01/2004, as estimativas de CSLL referentes aos meses de novembro e dezembro. Como a imposição da multa isolada tem como pressuposto a falta de pagamento da estimativa, correta sua exclusão.

Por fim, como as estimativas acima apontadas foram regularmente quitadas, tinha a contribuinte o direito de aproveitá-las na dedução da CSLL devida ao final do ano-calendário de 2003.

4) Da Alegada Compensação

Alega a recorrente que as estimativas da CSLL relativas aos meses de janeiro, maio e julho de 2003, que o auditor afirma não haverem sido pagas, foram, em verdade, compensadas com o saldo negativo de CSLL apurado em 2002, bem como as estimativas de CSLL pagas a maior durante o ano de 2003.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, tal compensação não chegou a realizar-se, pois a contribuinte não observou o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, qual seja, a apresentação da competente declaração de compensação (DCOMP).

Não basta que a contribuinte possua direito de crédito perante a Fazenda Nacional. Com o advento da norma acima mencionada, a compensação somente se realiza mediante a apresentação da DCOMP, ficando ainda sujeita a posterior homologação por parte do Fisco.

No que toca ao princípio da verdade real suscitado pela recorrente, é de se dizer que em momento algum foi afirmado ou infirmado o seu direito de crédito. O que foi, isso sim, afirmado, é que a compensação não foi realizada, já que não houve apresentação da respectiva DCOMP.

5) Das Multas

De início vale ressaltar que não pode ser aqui apreciado o argumento segundo o qual as multas aplicadas ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Veja, a propósito, a abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No que concerne à capitulação legal da multa isolada, deve-se dizer que a Medida Provisória nº 303/2006 encontrava-se em pleno vigor à época em que foi lavrado o auto de infração, daí porque a autoridade aplicou a multa de 50% ali prevista, e não a de 75% estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.

Vale dizer, ainda, que tendo em vista a não expedição do decreto legislativo a que se refere o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, a mencionada MP continuou regulando as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante sua vigência, por força do disposto no § 11 do mesmo dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(..)

§ 11 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(..)

Por fim, quanto à alegada concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, apesar de pessoalmente entender ser juridicamente possível sua imposição em conjunto, curvo-me ao posicionamento que tem prevalecido nesta 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme voto exarado nos autos do processo administrativo nº 10680.000608/2004-18, cujos trechos pertinentes encontram-se a seguir transcritos:

(..)

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consumção. (...) Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada.

(..)

Uma vez que no caso sob exame o lançamento da CSLL devida ao final do ano-calendário de 2003 decorreu do não pagamento das estimativas relativas aos meses de janeiro, maio e julho, esta infração é absorvida por aquela.

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo-se excluir a exigência da

multa isolada pelo não pagamento da estimativa da CSLL dos meses de janeiro, maio e julho de 2003.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10932.000398/2006-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração